DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

Segunda-feira, 29 de novembro de 2021 | Ano IV | Edição nº 475 | Página 1 de 20

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GABRIEL MONTEIRO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	20
Portarias	20
Licitações e Contratos	20
Ratificação	20

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Gabriel Monteiro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Gabriel Monteiro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro
CNPJ 44.431.161/0001-05
Avenida José Lopes Peres, 122
Telefone: (18) 3602-9022
Site: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

Câmara Municipal de Gabriel Monteiro
CNPJ 01.600.423/0001-05
Rua José Bonifácio,105
Telefone: (18) 3602-1120
Site: www.cmgabrielmonteiro.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Gabriel Monteiro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.gabrielmonteiro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

PODER EXECUTIVO DE GABRIEL MONTEIRO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.110/21 - DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.104/2021, conforme específica."

VANDERLEI ANTONINHNO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Gabriel Monteiro, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - O Parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.104/21, de 21 de julho de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º.(...)

§ único – A concessão do benefício por família fica limitado ao valor de até R$ 200,00 (duzentos reais) por mês.

Art. 2º - O anexo I constante da lei nº 2.104/21, de 21 de julho de 2021, fica alterado conforme segue em anexo.

Art. 3° - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correão por dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, 19 de outubro de 2021.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

ANEXO I

DO REGULAMENTO

Art. 1º – Fica regulamentada a presente Lei Municipal, no sentido que os beneficiários do Programa "Tarifa Social de Água - TSA" deverão observar ambos, ou ao menos 01 (um) dos requisitos seguintes:

a) Família preferencialmente inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo, com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/5 do salário mínimo nacional;

b) Estar em acompanhamento dos Serviços Socioassistenciais ou que identifiquem as vulnerabilidades por avaliação e parecer social.

c) Família em vulnerabilidade cujas causas sejam a pandemia causada pelo COVID-19

Art. 2º - A concessão do benefício para pagamento de água fica pré-determinada ao limite pecuniário de até R$ 200,00 (duzentos reais) mês por família.

Art. 3º - O auxilio poderá ser acumulativo as famílias com perfil de acordo com art.1º da presente Lei Municipal .

Art. 4º - Para solicitar o benefício um dos integrantes da família deve solicitar no Departamento de Assistência, submetido por avaliação e parecer Social, o pagamento do benefício "Tarifa Social de Água - TSA", informando:

Nome, CPF e Carteira de Identidade, comprovante de residência;

Conta e Código do consumo do benéfico a ser pago;

Número de identificação social – NIS e/ou o Código Familiar no Cadastro Único.

Art. 5º - O pagamento do beneficio ocorrerá a partir da data que entra em vigor a seguinte lei e tem prazo pré-determinado até 31 de dezembro de 2.021.

Gabriel Monteiro, 19 de outubro de 2021.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

LEI Nº 2.111/21 - de 19 de outubro de 2021.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto, crédito especial e dá outras providências."

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono o promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir por decreto, no setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, exercício de 2021, um crédito especial, nos termos do art. 41 da Lei 4.320/64, no valor de **R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, destinados a cobrir despesas de aquisição de Enfeites Natalinos, de cujo crédito será enquadrado no orçamento vigente, dentro da seguinte classificação:

02	Prefeitura Municipal					
02	02	Administração				
02	02	01	Setor de Administração			
04	Administração					
04	122	Administração Geral				
04	122	0040	Gestão Administrativa/Operacional			
04	122	0040	2044	0000	Encargos Gerais e Eventos Municipais	
4	4	90	52	00	Equipamentos e Material Permanente	**R$ 50.000,00**
					FR 01 - C.A. 110.000 –	
					Fonte STN (MSC) 1.001.0000	

Art. 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso de Arrecadação Exercício 2021	**R$ 50.000,00**

Art. 3º - Ficam incluídos nos quadros de Programa do Plano Plurianual – Lei 2.068/20 de 23 de novembro de 2020 e na Lei de Diretrizes Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2021 – Lei 2.069/20 de 23 de novembro de 2020, o crédito aberto no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Fica também autorizado a suplementar por Decreto do Executivo, os recursos se necessário for.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, em 19 de outubro de 2021.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA
Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PEDRO BANHOS NAVARRO
Secretário Executivo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

LEI Nº 2.112/21 – de 09 de novembro de 2021.

"Dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares durante a execução do orçamento municipal no exercício de 2021 e altera a redação do Art 8º, Inciso I da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 2.069 e Art 4º, Inciso I da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 2.070, de 23 de novembro de 2020."

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono o promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a ampliação do limite de abertura de abertura de créditos suplementares previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), do presente exercício no montante de 5% (cinco por cento) do valor da despesa autorizada, para suprir insuficiências de saldos de dotações orçamentárias.

Art. 2º - O inciso I do artigo 8º da Lei de Diretrizes Orçamentárias(LDO) nº 2.069, de 23 de novembro de 2020,passa a vigorar com seguinte redação:

"I – Abrir durante o exercício créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320/64, de 17/03/64."

Art. 3º - O inciso I do artigo 4º da Lei Orçamentária Anual(LOA) nº 2.070, de 23 de novembro de 2020, passa a vigorar com seguinte redação:

"I - Abrir durante o exercício créditos adicionaissuplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 8, item I da L.D.O. e no artigo 43 da Lei Federal 4.320 de 17 março de 1964."

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, em 09 de novembro de 2021.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

LEI N º 2.113/21 - de 23 de novembro de 2021.

Dispõe sobre o Plano Plurianualpara o período 2022/2025 e dá outras providências.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores de custo e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos I a V, que fazem parte integrante desta lei.

§ 1º - Os anexos III a V que compõem o Plano Plurianual, são estruturados em programa, justificativa, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta e valor.

§ 2º - Para fins desta lei, considera-se:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - Justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

III - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

IV - Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;

V - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VI - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

§ 3º - Os anexos I e II, que acompanham, esta Lei, sem caráter normativo, contém as informações complementares relativas à receita.

Art. 2º. Os valores constantes dos anexos I a V estão orçados a preços de 2021 e poderão ser atualizados em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, no mês de janeiro, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação acumulada do IGPM de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior.

Art. 3º. Os programas a que se refere o art. 1º definidos a partir das diretrizes gerais fixadas pela Portaria nº 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, constitui o elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida no Orçamento Anual, correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do Plano.

Art. 4º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.

Art. 5º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirão as diretrizes da lei orçamentária anual.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 8º. As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta lei.

Art. 9º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 10. O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas constantes desta lei ou de suas alterações, quando da elaboração de suas propostas de diretrizes orçamentárias, orientando o estabelecimento de prioridades e metas para o exercício subseqüente.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabriel Monteiro/SP, 23 de novembro de 2.021.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

LEI Nº 2.114/21 - de 23 de novembro de 2021.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2022, e dá outras providências.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito do Município de Gabriel Monteiro, estado de São Paulo usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Gabriel Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2022,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

compreendendo:

I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

II - as prioridades e metas da administração pública municipal;

III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e

V - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - municipalização do ensino fundamental, da primeira à quarta série;

III - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VI - assistência à criança e ao adolescente;

VII - melhoria da infra-estrutura urbana.

VIII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A inclusão das empresas públicas dependentes nos orçamentos fiscal e da seguridade social obedecerá às disposições da Portaria nº 589, de 27 de dezembro de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º; 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a LeiFederal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º. Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

financeiro de 2022, obedecerá as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2021;

VII - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de agosto, conforme Emenda Constitucional 25/2000.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, identificada pelo código 9.9.99.99.00, observando-se o limite de no mínimo 0,02% (dois décimo por cento) da R.C.L.

Art. 8º. O Poder Executivo é autorizado a:

I – Abrir durante o exercício créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320/64, de 17/03/64;

II – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na L.D.O.;

III – Realizar Operações de créditos por antecipação da Receita, até o limite de 7% (sete por cento) da Receita Corrente Líquida, observadas as condições estabelecidas no art. 38, da Lei Complementar 101/00;

IV – Realizar Operações de créditos até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

V – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

VI – realizar, até o limite de 10% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

§ 1º - Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações Orçamentárias relativas ao pagamento de pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesa a conta de recursos

vinculados, até o limite de 10% das despesas inicialmente fixada.

§ 2º - Ficam incluídas nos anexos do PPA – Plano Plurianual e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, as alterações de que se tratam os incisos do caput deste artigo.

§ 3º - O Poder Legislativo fica autorizado a proceder, mediante ato da Mesa da Câmara Municipal, a suplementação de suas dotações orçamentárias, desde que os recursos necessários para as coberturas, sejam de anulação de suas próprias dotações.

Art. 9º.A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º. A concessão de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

I - destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

II - destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 3º. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

Art. 10. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

I - caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 11. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 12. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2022 de seus créditos adicionais.

§ 2º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 13. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, o cronograma anual de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 14. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666 de 1993.

Art. 15. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 16. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2022 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2022 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal earrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 18. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteraçãode estrutura de carreira;

III - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 19. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “caput” deste artigo;

IV - com inativos e pensionistas custeadas com recursos próprios municipal:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da lei de Responsabilidade Fiscal, a contratação de horas extras fica restrita à necessidade decorrente de calamidade pública, devidamente reconhecida por decreto, ou às hipóteses de serviços essenciais ou inadiáveis, em qualquer situação, com autorização expressa do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária de 2022 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 21. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 22. O sistema de controle interno e outros setores competentes do Poder Executivo, serão responsáveis pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

I – execução de obras;

II – controle de frotas;

III – coleta e disposição do lixo domiciliar.

Art. 23 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabriel Monteiro/SP, 23 de novembro de 2021.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

LEI Nº 2.115/21 – de 23 de novembro de 2021.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Gabriel Monteiro para o exercício de 2022.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. O orçamento do Município de Gabriel Monteiro para o exercício de 2022, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 19.540.000,00 (dezenove milhões, quinhentos e quarenta mil reais) sendo:

I - Orçamento Fiscal em R$ 11.792.350,00 (onze milhões. Setecentos e noventa e dois mil, trezentos e ciquenta reais);

II - Orçamento da Seguridade Social em R$ 7.747.650,00 (sete milhões, setecentos e quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais).

Artigo 2º. A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

Sumário Geral da Receita por Fonte (Lei 4.320, art. 2º §1º, I)

I - Administração Direta		
Receitas Correntes		**22.812.020,00**
Receita Tributária	1.064.300,00	
Receita Patrimonial	23.600,00	
Receita de Serviços	18.200,00	
Transferências Correntes	21.702.200,00	
Outras Receitas Correntes	3.720,00	
Receita de Capital		**0,00**
Alienação de Bens	0,00	
Transferências de Capital	0,00	
Deduções do Fundeb	**3.272.020,00**	
Total da Receita		**19.540.000,00**

Artigo 3º. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

Sumário Geral da Despesa por Fonte (Lei 4.320, art. 2º §1º, I)

01 - Por Funções de Governo

01 – Legislativa	425.000,00
04 - Administração	2.510.900,00
08 - Assistência	1.083.390,00
09 - Previdência Social	188.600,00
10 - Saúde	6.475.660,00
12 - Educação	4.820.180,00
13 – Cultura	9.700,00
15 – Urbanismo	1.467.300,00
17 – Saneamento	29.000,00
20 - Agricultura	467.400,00
26 - Transporte	1.445.250,00
27 - Desporto e Lazer	132.100,00
28 - Encargos Especiais	354.000,00
99 - Reserva de Contingência	131.520,00
Total	**19.540.000,00**

02 - Por Subfunções

031	Ação Legislativa	425.000,00
122	Administração Geral	2.134.800,00
123	Administração Financeira	362.100,00
241	Assistência ao Idoso	17.000,00
243	Assistência à Criança e ao Adolescente	117.100,00
244	Assistência Comunitária	963.290,00
272	Previdência do Regime Estatutário	188.600,00
301	Atenção Básica	5.459.160,00
302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	866.700,00
303	Suporte Profilático e Terapêutico	13.700,00
304	Vigilância Sanitária	20.200,00
305	Vigilância Epidemiológica	115.900,00
306	Alimentação e Nutrição	329.200,00
361	Ensino Fundamental	2.972.760,00
362	Ensino Médio	36.000,00
364	Ensino Superior	197.700,00
365	Educação Infantil	1.209.020,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

367	Educação Especial	75.500,00
392	Difusão Cultural	9.700,00
451	Infra-Estrutura Urbana	8.000,00
452	Serviços Urbanos	1.459.300,00
512	Saneamento Básico Urbano	29.000,00
606	Extensão Rural	467.400,00
782	Transporte Rodoviário	1.445.250,00
812	Desporto Comunitário	87.800,00
813	Lazer	44.300,00
843	Serviço da Dívida Interna	151.000,00
845	Transferências	203.000,00
999	Reserva de Contingência	131.520,00
	Total	**19.540.000,00**

03 - Por Órgão da Administração

1- Câmara Municipal

01.01 - Câmara Municipal	425.000,00

2- Prefeitura Municipal

02.01 - Gabinete do Prefeito e Dependências	617.000,00
02.02 - Divisão de Administração	1.878.400,00
02.03 - Divisão de Finanças	716.100,00
02.05 - Divisão de Ensino	3.052.880,00
02.06 - Fundo Municipal de Educação Básica-FUNDEB	1.777.000,00
02.07 - Obras e Serviços Municipais	1.496.300,00
02.08 - Fundo Municipal de Saúde - FMS	6.475.660,00
02.09 - Departamento Municipal de Assistência Social	925.390,00
02.10 - Serv.de Estrada de Rod. Municipal - SERM	1.445.250,00
02.11 - Divisão de Esportes e Lazer	132.100,00
02.12 - Secret. Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	467.400,00
90.00 - Reserva de Contingência	131.520,00
Total	**19.115.000,00**

04 - Por Categorias Econômicas

3	Despesas Correntes	19.049.300,00
4	Despesas de Capital	359.180,00
9	Reserva de Contingência	131.520,00
	Total	**19.540.000,00**

05 - Por Órgão da Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

1	Poder Legislativo	425.000,00
2	Poder Executivo	19.115.000,00
	Total	**19.540.000,00**

Artigo 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir durante o exercício créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto nos artigo 8, item I da L.D.O. e no artigo 43 da Lei Federal 4.320 de 17 março de 1964;

II – Realizar Operação de Créditos por antecipação da Receita, até o limite de 7% (Sete por cento) da Receita Corrente Líquida, observadas as condições estabelecidas no art. 38, da Lei Complementar 101/00;

III – Realizar Operação de Créditos até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

IV - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

§ 1º - Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas ao pagamento de pessoal ativo, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, até o limte de 10% das despesas inicialmente fixada.

§ 2º - Ficam incluídas nos anexos do PPA – Plano Plurianual e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária para 2022, as alterações orçamentárias de que se tratam os incisos do caput deste artigo.

Artigo 5º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Gabriel Monteiro/SP, 23 de novembro de 2.021.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PEDRO BANHOS NAVARRO
Secretário Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

LEI Nº 2.116/21 – de 23 de novembro de 2021.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto, crédito especial e dá outras providências."

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono o promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir por decreto, no setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, exercício de 2021, um crédito especial, nos termos do art. 41 da Lei 4.320/64, no valor de **R$ 100.000,00 (cem milreais)**, Emenda Parlamentar Especial via Ministério da Economia, destinado a cobrir despesas de Reforma/Ampliação do CCI – Centro de Convivência do Idoso, e **R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais),** com Recursos Próprios, de cujo crédito será enquadrado no orçamento vigente, dentro da seguinte classificação:

02	Prefeitura Municipal					
02	09	Departamento Municipal de Assistência Social				
02	09	02	Fundo Municipal do Idoso			
08	Assistência Social					
08	241	Assistência ao Idoso				
08	241	0049	Integração Social ao Idoso			
08	241	0049	2035	0000	Manutenção de Assistência ao Idoso	
4	4	90	51	00	Obras e Instalações	**R$ 100.000,00**
					FR 05 - C.A. 100-025	
					Fonte STN (MSC) 1.550.0000	

02	Prefeitura Municipal					
02	09	Departamento Municipal de Assistência Social				
02	09	02	Fundo Municipal do Idoso			
08	Assistência Social					
08	241	Assistência ao Idoso				
08	241	0049	Integração Social ao Idoso			
08	241	0049	2035	0000	Manutenção de Assistência ao Idoso	
4	4	90	51	00	Obras e Instalações	**R$ 25.000,00**
					FR 01 - C.A. 100-025	
					Fonte STN (MSC) 1.001.0000	

Art. 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso de Arrecadação Exercício 2021 – Emenda Parlamentar Especial	**R$ 100.000,00**
Excesso de Arrecadação Exercício 2021 – Recurso Próprio	**R$ 25.000,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

Art. 3º - Ficam incluídos nos quadros de Programa do Plano Plurianual – Lei 2.068/20 de 23 de novembro de 2020 e na Lei de Diretrizes Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2021 – Lei 2.069/20 de 23 de novembro de 2020, o crédito aberto no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º -Fica também autorizado a suplementar por Decreto do Executivo, os recursos se necessário for.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, em 23 de novembro de 2.021.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA
Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PEDRO BANHOS NAVARRO
Secretário Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

LEI Nº 2.117/21– de 23 de novembro de 2021.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR SUBVENÇÃO SOCIAL AO LAR SÃO LUIZ MONTFORT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro**,** Comarca de Bilac**,** Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a efetuar subvenção social, no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), mensais, em favor do Lar São Luiz Montfort, devidamente inscrito no CNPJ. 51.108.884/0001-33, para prestar atendimento a pessoa residente no Município e Gabriel Monteiro – SP.

Art. 2º - Fica autorizado o Município de Gabriel Monteiro, a firmar termo de colaboração com o Asilo, para efetuar o repasse de que trata o artigo 1º.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro/SP, 23 de novembro de 2021.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA
Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PEDRO BANHOS NAVARRO
Secretário Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

LEI Nº 2.118/21 – de 23 de novembro de 2.021.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto, crédito especial e dá outras providências."

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono o promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir por decreto, no setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, exercício de 2021, um crédito especial, nos termos do art. 41 da Lei 4.320/64, no valor de **R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, para repasse de subvenção (Termo de Colaboração), ao Lar São Luiz Montfort de Piacatu, cujo crédito será enquadrado no orçamento vigente, dentro da seguinte classificação:

02	Prefeitura Municipal					
02	09	Departamento Municipal de Assistência Social				
02	09	00	Fundo Municipal de Assistência Social			
08	Assistência Social					
08	244	Assistência Comunitária				
08	244	0048	Serviços, Programas, Benefícios e Gestão da Assistência Social			
08	244	0048	2086	0000	Manutenção da Proteção Social Especial (PSE) Média Complexidade	
3	3	50	43	00	Subvenções Sociais	**R$ 2.400,00**
					FR 01 - C.A. 510-000Fonte STN (MSC) 1.001.0000	

Art. 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Excesso de Arrecadação **R$ 2.400,00**

Art. 3º - Ficam incluídos nos quadros de Programa do Plano Plurianual – Lei 2.068/20 de 23 de novembro de 2020 e na Lei de Diretrizes Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2021 – Lei 2.069/20 de 23 de novembro de 2020, o crédito aberto no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Fica também autorizado a suplementar por Decreto do Executivo, os recursos se necessário for.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, em 23 de novembro de 2.021.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA
Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PEDRO BANHOS NAVARRO
Secretário Executivo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

Decretos

DECRETO Nº 2.227/21 - de 20 de novembro de 2.021.

"Dispõe sobre a nomeação de Conselheiro Tutelar de Gabriel Monteiro para o quadriênio 2020/2023".

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º- Fica nomeada a Conselheira Tutelar do município de Gabriel Monteiro, a senhora Fabiana Zupelli Marabeis Xavier, portadora do RG-33.855.885-8, CPF-351.204.888-97, de provimento eletivo, com os vencimentos e jornada fixados de acordo com a lei competente e os encargos e vantagens inerentes, para o quadriênio 2020 a 2023, a partir desta data.

Art. 2º- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, 20 de novembro de 2.021.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria desta Prefeitura, na mesma data.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

Portarias

PORTARIA Nº 8.499/21

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

CONCEDER, ao servidor desta prefeitura, senhor DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, portador do RG. nº 49.926.554-3, CPF. nº 441.100.708-80, lotado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Masculino, o gozo de 15 (quinze) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 01/03/2015 a 01/03/2020, a partir desta data.

Gabriel Monteiro, em 24 de novembro de 2.021.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

Licitações e Contratos

Ratificação

TERMO DE RATIFICAÇÃO.

Comunicamos que a dispensa de licitação nº 56/2021, cujo objeto é a Aquisição de Materiais Ortopédico, foi ratificado a Empresa: Master Hospitalar Distribuidora e Comercio de Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda, pelo valor total de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Gabriel Monteiro/SP, 25 de novembro de 2.021.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA – PREFEITO MUNICIPAL